



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008023/2001-12
Recurso nº. : 131.852
Matéria: : IRPF – Ex(s):1999
Recorrente : SÉRGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.019

PEREMPÇÃO – A interposição de Recurso Voluntário deve obedecer o prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, sob pena de não ser conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON EURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.008023/2001-12
Acórdão nº. : 106-13.019
Recurso nº. : 131.852
Recorrente : SÉRGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO

RELATÓRIO

O Contribuinte em epígrafe apresentou seu pedido de concessão de isenção, haja vista que é portador de moléstia grave (fls. 01-02), para o período a partir de janeiro de 1999. Para instruir seu pedido, juntou aos autos declaração da sua aposentadoria na FUNAI (fl. 16) e laudo médico atestando a doença (fls. 08-09).

Dando prosseguimento à análise do pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF (fls. 28-29) intimou o Requerente para que apresentasse laudo médico oficial, nos termos da Lei nº 9.250, de 1995.

Em cumprimento a essa intimação, o Contribuinte trouxe aos autos laudo médico do Ministério Público Federal (fl. 32), o qual constatou que ele é portador de "moléstia hepática grave", pelo menos desde março de 1999.

A decisão da DRF em Brasília/DF (fls. 42-46) foi no sentido de indeferir o pedido, sob a alegação de que a doença apresentada pelo Requerente não está incluída no rol do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e o Código Tributário Nacional estabelece que as isenções devem ser interpretadas de maneira literal.

Diante dessa decisão, o Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 48-59) alegando, em suma, que o rol do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, não é taxativo, haja vista que podem surgir doenças tão graves ou mais graves do que aquelas enumeradas nesse dispositivo para as quais também deverá ser concedida isenção do imposto de renda. Apresenta precedente da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.008023/2001-12
Acórdão nº. : 106-13.019

A Delegacia de Julgamento em Brasília/DF (fls. 73-75), sob os mesmos fundamentos, manteve a decisão da DRF.

Ainda inconformado, o Contribuinte ingressou com o Recurso Voluntário (fls. 80-85), no qual reitera os termos das manifestações anteriores.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.008023/2001-12
Acórdão nº. : 106-13.019

VOTO


Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Conforme se verifica dos autos, a intimação da decisão da Delegacia de Julgamento foi recebida no dia 15 de julho de 2002 (fl. 79 v); o protocolo do Recurso Voluntário, porém, efetuou-se no dia 15 de agosto do mesmo ano (fl. 80).

Verifica-se, assim, que não foi cumprido o prazo determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Diante do exposto, não conheço o Recurso Voluntário, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002


+
EDISON CARLOS FERNANDES